

Zimbra**lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

Tomada de Preços 001.2019

De : HAZA CONSTRUÇÕES
<hazaconstrutora@gmail.com>

Ter, 29 de out de 2019 14:37

 1 anexo

Assunto : Tomada de Preços 001.2019

Para : cpl@tjam.jus.br

Boa Tarde!

Segue no anexo a solicitação de Impugnação aos Termos do Edital da Tomada de Preços nº 001/2019-TJAM, conforme cláusula 3ª do item 3.2 do edital.

Desde já agradeço e aguardo confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

--

Email: hazaconstrutora@gmail.com
rh.hazaconstrutora@gmail.com

End: Rua Campos Sales nº621 Conj.D.Pedro
Bairro:Dom Pedro I (ao lado Casa do Eletricista)
Telefone: (92)3238-9770

 **IMPUGNAÇÃO TJ AM TP 001.2019 .pdf**
387 KB



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS:

REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019-TJAM

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Tomé de Souza, nº. 241 – Conjunto Dom Pedro I, bairro Dom Pedro, CEP: 69.040-190, com fundamento no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, por intermédio de seu representante legal, o Srº **HARYSON OTACY BRITO ROMBALDI**, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital em epigrafe, pelas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Apresente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **dois dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **01/11/2019**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, lançou procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços**, do tipo Menor preço global, sob regime de Empreitada por preço global, almejando a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres, situado na cidade de Manaus, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico deste edital.

Assim, a empresa, ora impugnante, se preparou para está apta a participar do certame em questão e em ofertar o melhor preço e conseqüentemente se consagrar vencedora.

Não obstante, ao fazer a leitura do Edital, viu seu intento frustrado perante vícios no Edital, na qual vem se impor, de modo que pretende afastar, do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

Cumpra-se destacar, que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Contudo, a permanência das exigências contidas no Edital em comento, vai de encontro ao verdadeiro sentido da lei, restringindo a competitividade e em consequência disto comprometendo a melhor escolha, a contratação mais vantajosa para Administração Pública, motivo pelo qual vem impugnar o Edital nos seguintes termos.

III. DOS ITENS A SEREM ALTERADOS NO EDITAL

- **ITEM 4.3, "a", DECLARAÇÃO CONJUNTA DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO V DO ART. 27 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 (Anexo II)**
- **ITEM 4.7," a", NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO EMPRESA SUSPensa DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E/OU IMPEDIDA DE CONTRATAR COM QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DURANTE O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA.**

Os itens 4.3," a", 4.7, "a", do edital estabelece condicionantes a participação ao certame de forma que restringe a competitividade, afastando da administração a possibilidade obter a proposta mais vantajosa, além de estabelecer penalidade de forma indireta a licitante que não tenha punição do órgão que lançou o certame licitatório.

a) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - DO PRÍNCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Estabelece em seu art. 3º da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **PRÍNCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** estabelece ser **defeso** ao Administrador Público prever cláusulas ou condições, impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, que restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o artigo 3º acima, cujo parágrafo 1º, inciso I, também salienta que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou **tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, conforme já aventado, entende o Tribunal de Contas da União que não pode a Administração adotar critério que represente condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, ou seja, quando

pouquíssimas empresas puderem cumpri-la (Acórdão 152/2002 – Plenário, Rel Min. Walton Alencar Rodrigues).

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares” (comentários à lei de licitações e contratos. Pg. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999).

A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Desta forma, a manutenção dos **itens 4.3, "a", 4.7, "a"**, no Edital afronta a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, merecendo ser excluída, em homenagem a **COMPETITIVIDADE** e sobretudo a **LEGALIDADE**.

b) DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA:

Além de frustrar a competitividade, conforme demonstrado, o item 4.7, "a", do Edital, ora impugnado, cria penalidade ao licitante, na qual não foi a penalizante, ou seja, estende penalidade de outros órgãos, na qual tem competência tão somente para aplicar penalidade restrita o seu processo licitatório ao seu certame.

O item 4.7," a", do edital estabelece que estão proibidas de participar os licitantes que estiverem suspensos de **participar e/ou impedidos** de contratar com **QUALQUER ÓRGÃO** da administração pública, durante o prazo da sanção aplicada

A discursão recai sobre a possibilidade do órgão licitante criar obstáculo de tamanha magnitude ao ponto de estender à abrangência de penalidade aplicada por outros órgãos, como impeditivo a participação do certame.

Como já debatido, anteriormente, já se mostra inconcebível e ilegal a administração estabelecer **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e se entende também eivado de ilegalidade a extensão de penalidade aplicada por outro órgão diverso daquele que penalizou.

A administração do certame, sem qualquer processo administrativo, penalizada o licitante por eventual impeditivo restrito a tão somente ao órgão que a aplicou.

De forma que seria plausível, estabelecer que estaria proibida de participar os licitantes que estiverem suspensos de **participar e/ou impedidos** de

contratar com **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, durante o prazo da sanção aplicada, e não de qualquer órgão de forma irrestrita.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção** (art. 40, §1º, da IN nº 2/2010 SLTI-MPOG).

Assim, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante, fato que não é. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento.

Neste sentido, foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário), segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção estão adstritas ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora

*tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "referese à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.***

Portanto, a simples existência de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, **NÃO PODE SER CONDICIONANTE DA PARTICIPAÇÃO**. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei nº 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer a exclusão ou adequação dos itens em comento.

IV. DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.



HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.278.082/0001-33

End: Rua Tomé de Souza, nº 241, Dom Pedro I, Cep: 69.040-190

Fone: (092) 3238-9770 Email: hazaconstrutora@gmail.com

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço e seus anexos, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos

P. deferimento

Manaus, 29 de outubro de 2019.

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA

CNPJ/MF 17.278.082/0001-33